



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.013762/96-80
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.251
RECURSO Nº : 119.351
RECORRENTE : FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

ISENÇÃO.

A isenção outorgada nos termos do art. 34, da Lei nº 8.218/91, se enquadra na regra do artigo 179, § 2º, combinado com o artigo 155, do CTN, quanto à responsabilidade do beneficiário quando não comprovados os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

É responsável solidário o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção do II vinculada à qualidade do importador.

A solidariedade prevista no artigo 82, I, do RA, abrange a penalidade pecuniária aplicável à inobservância de obrigação acessória que, por esse motivo, se converte em obrigação principal.

O débito do imposto, não pago no prazo previsto na legislação específica, será acrescido de multa de mora.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.351
ACÓRDÃO Nº : 301-29.251
RECORRENTE : FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal onde foi lavrado Auto de Infração por falta de recolhimento de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I), em virtude da perda de isenção, tendo em vista que as mercadorias objeto de importação que deveriam ser doadas pelas Embaixadas da Eslováquia, do Paquistão, do Egito, da Guatemala, da Polônia e da Índia, foram objeto de pagamento realizado pela entidade ora autuada às referidas representações diplomáticas que realizaram as importações, no valor de US\$ 142.539,96.

Tal fato configuraria infração ao disposto no art. 34, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, na Portaria MEFP nº 294, de 06/04/92, e ainda, com relação ao despacho do Ministro da Fazenda datado de 03/04/92, autorizando a isenção de tributos incidentes sobre a importação das referidas mercadorias estrangeiras que fossem objeto de doação das representações diplomáticas, e que seriam comercializadas na “VIII FESTA DAS NAÇÕES”, cuja finalidade era a arrecadação de recursos financeiros para entidades beneficentes determinadas.

Foram aplicadas ao contribuinte as penalidades do art. 521, inciso I, alínea “a”, do R.A., do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e art. 364, inciso II, do RIPI.

Inconformada com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação à fls. 189/207, com base nos seguintes fundamentos:

- o requerimento feito ao Ministro da Fazenda para que fosse autorizada a concessão, em caráter excepcional, da isenção de tributos aduaneiros para as mercadorias a serem importadas pelas Missões Diplomáticas e destinadas à “VIII FESTA DAS NAÇÕES”, em momento algum estaria atrelando tal montante de isenção às mercadorias doadas;
- foi a COANA - Coordenação de Atividades Aduaneiras, quem fez esse atrelamento da isenção concedida às mercadorias exclusivamente doadas pelas Missões Diplomáticas. E, então, o Ministro da Fazenda acabou por também atrelar às mercadorias doadas, devido a uma má leitura do pleito inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.351
ACÓRDÃO Nº : 301-29.251

- a entidade filantrópica não mais obteve das Missões Diplomáticas as mercadorias em forma de doação, e sim mediante reembolso dos preços de custo de tais bens;
- teria sempre agido de boa-fé;
- é de competência do Ministro da Fazenda a suspensão ou cassação de isenção por ele concedida, ou então se houvesse delegado competência, não sendo possível ser feito portanto por AFTNS, e nem tampouco pelo Sr. Delegado da Receita Federal.
- a obrigação tributária é única e exclusivamente das Missões Diplomáticas, sujeitos passivos obrigados ao pagamento dos impostos, tendo em vista que as importações foram por elas promovidas, e se havia um interesse de vender e não mais doar, que fosse declarado no ato do desembaraço aduaneiro e procedesse ao recolhimento do I.I. e I.P.I. devidos. Logo, existe um erro no que tange à sujeição passiva do referido Auto de Infração.

Na decisão de Primeira Instância às fls. 234/248, a autoridade julgadora entendeu que a isenção outorgada ao Contribuinte se enquadra na regra do art. 179, § 2º, combinado com art. 155, ambos do CTN, com relação à responsabilidade do beneficiário quando não comprovados os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

Ademais, a autoridade julgadora entendeu ser a responsabilidade pelo pagamento do tributo solidária, consoante o disposto no art. 82, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-lei nº 91.030/85. Desta feita, respondem pelo débito, tanto o adquirente quanto o cessionário de mercadoria beneficiada.

Considera, ainda, indevidas as multas que foram lançadas de ofício, mas também agrava o que fora inicialmente exigido, sendo aplicadas as multas previstas no art. 521, inciso II, alínea "a", do RA, combinado com o art. 32, parágrafo único, alínea "a", do DL 37/66 e no art. 59, da Lei 8.383.

Finalmente, faz uma ressalva que, quanto ao agravamento da exigência inicial, cabe a devolução ao sujeito passivo do prazo para a interposição de impugnação, com relação à matéria agravada.

f

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.351
ACÓRDÃO Nº : 301-29.251

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta o Recurso de fls. 253/270, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Em suas contra-razões, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional alega que o Recurso de fls. 253/271, apresentado pelo Contribuinte, trata na verdade de impugnação e não de recurso, em face de agravamento da exigência contida na decisão singular.

Desta feita, a d. Procuradoria solicita a restituição do processo à repartição de origem para que seja julgada a impugnação apresentada.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes o qual, através da Resolução nº 202-00.165, declina a competência a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Através da Resolução nº 301-1.117, este Terceiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que fosse observado e cumprido o disposto no art. 5º, da Portaria 4.980/94, isto é, no caso de agravamento da exigência fiscal pela decisão singular deve ser desdobrado o processo, cadastrando-se novo processo para o qual deve ser transferido o débito agravado. Conforme pode-se ver do Comunicado nº 137/99, de fls. 301, foi cumprida a Resolução deste Conselho, com o desdobramento deste processo.

Assim sendo, conforme o disposto no referido art. 5º, da Portaria 4.980/94, os autos retomam a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.351
ACÓRDÃO Nº : 301-29.251

VOTO

Releva ressaltar logo que não é objeto de julgamento as penalidades aplicadas ao contribuinte, eis que, consoante já mencionado, a decisão recorrida cancelou as multas de ofício e as que lançou foram transferidas para novo processo, de acordo com o certificado à fls. 301. Assim, está sob exame apenas os tributos devidos na importação.

As referidas Missões Diplomáticas realizaram as importações de mercadorias destinadas à “VIII FESTA DAS NAÇÕES”, que seriam vendidas pela Fenações Integração Social. Tais mercadorias foram isentas do pagamento de impostos aduaneiros, tendo em vista que foi concedido pelo Ministro da Fazenda despacho autorizando tal isenção.

A concessão de tal isenção foi em decorrência da destinação das mercadorias, que seriam doadas pelas Missões Diplomáticas ao contribuinte para venda no referido evento.

De acordo com o disposto no art. 34, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e conforme o ofício SRF/COANA de 234, de fls. 230/231 está previsto que “as entidades beneficentes podem vender, em eventos autorizados pelo Ministro do Estado da Fazenda, mercadorias recebidas em doação de representações diplomáticas sediadas no País”, e que “tais mercadorias deverão ter sido anteriormente importadas com o benefício das isenções concedidas às missões diplomáticas, previsto no art. 2º, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 8.032, de 12/04/90.”

Desta forma, tem-se que a isenção concedida com base em tal artigo trata de uma forma de isenção especial, ou seja, exige que o beneficiado cumpra determinados requisitos ou contraprestações, e também que preencha certas condições.

As desonerações fiscais são concedidas levando-se em consideração uma finalidade, sendo ambas previstas por lei, que pode atribuir à Administração Pública certos aspectos no que tange ao controle desses benefícios. No art. 34, da Lei nº 8.218/91, restou estabelecida a condição de que as mercadorias devem ser recebidas em virtude de doação de Missões Diplomáticas, havendo assim uma intenção em desonerar tais entidades beneficentes tanto dos tributos incidentes sobre a importação como também do próprio custo das mercadorias em face de doação.

RECURSO Nº : 119.351
ACÓRDÃO Nº : 301-29.251

De outro lado, o artigo 137, do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no art. 11, do Decreto-lei nº 37/66, dispõe que “quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (DL 37/66, art 11)”. Ainda, o parágrafo único dispõe que “o disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título, após o decurso do prazo de 05 anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 anos, no caso de bens objeto da isenção prevista nos artigos 149, incisos IV e V, e 232 (DL 37/66, art. 11, parágrafo único, inciso II, e DL 1.559/77, art. 1º)”.

Ora, no caso em tela, não estão presentes as exceções ao recolhimento dos tributos previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do referido artigo 137, do R.A.. Por outro lado, não paira qualquer dúvida acerca do pagamento efetuado às Missões Diplomáticas, estando configurada, portanto, a transferência de propriedade do uso de bens, obrigando ao prévio pagamento do imposto consoante o disposto no art. 137, do RA. Desse modo, uma vez que não foi adimplida a condição, haverá de ser constituído o crédito tributário.

Aliás, faltou com a verdade o contribuinte quando impugnou o feito afirmando que “em MOMENTO ALGUM” (grifo no original) a isenção teria sido atrelada à mercadoria estrangeira doada. Ora, à fls. 227, há requerimento do contribuinte em que assume expressa responsabilidade pelas mercadorias doadas.

Com relação à questão da responsabilidade, o CTN prevê no art. 128, que “a lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Também o artigo 82, do RA, dispõe sobre a figura do responsável, ao estatuir em seu inciso I que o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada, com isenção ou a redução do Imposto de Importação vinculada à qualidade do importador, são responsáveis solidários.

Assim sendo, a responsabilidade do contribuinte, quer como adquirente quer como cessionário, não é afastada, ou seja, tanto este quanto o alienante responderão pela obrigação tributária de forma solidária, podendo a autoridade fiscal escolher o sujeito passivo.

Com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, está expresso no art. 23, inciso VII, do Regulamento aprovado pelo Decreto no 87.981/82 - RIPI, com base no art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.502/64, a questão da responsabilidade tributária daqueles que desatenderem às normas que condicionam à suspensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

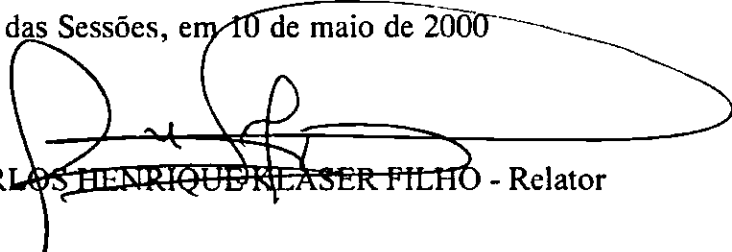
RECURSO Nº : 119.351
ACÓRDÃO Nº : 301-29.251

Ainda, cumpre ressaltar o cabimento da exigência do IPI sempre que o II dispensado vier a ser exigido, consoante o disposto nos artigos 219 e 220 do RA.

A questão da incompetência do Delegado da Receita Federal para suspender ou cassar a autorização concedida não merece prosperar, pois cabe ao servidor competente, Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, verificar a ocorrência de infração, devendo efetuar o lançamento, sendo esta atividade vinculada e obrigatória, *ex vi* do art. 142, do CTN.

Isto posto, considerando a constituição do crédito tributário na hipótese dos autos, e sendo devidos o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



CARLOS HENRIQUE KLEASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10166.013762/ 96-80

Recurso nº :119.351

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.251

Brasília-DF, 17-10-2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL